

**PROJETO DE LEI N° DE 2017
(Do Sr. Dep. André Figueiredo)**

Suprime o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Suprime-se o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo apresentou, em dezembro de 2016, o Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que propunha alterar os direitos trabalhistas e sindicais.

Podemos afirmar, sem dúvida alguma, que a referida proposta do governo trouxe um ataque sem precedentes ao trabalho no Brasil. Direitos conquistados ao longo de mais de um século foram alterados sob a alegação da modernização das relações do trabalho.

Historicamente, o direito do trabalho consolidou-se como uma necessidade dos ordenamentos jurídicos em função das suas finalidades sociais, principalmente para equilibrar as relações entre empregadores e trabalhadores em um modo de produção capitalista. É inquestionável que o trabalhador é aquele que está na condição de dependência e é mais vulnerável, porque se ele precisa de emprego vai aceitar qualquer possibilidade.

Mas o direito do trabalho não surgiu sem esforço. A partir do assalariamento dos trabalhadores, com o desenvolvimento da industrialização e diante das precárias condições de trabalho, desemprego e exploração, os trabalhadores começaram a se unir na busca de melhores condições de emprego e contra os abusos cometidos pelos patrões, com o propósito de regulamentar as condições mínimas de trabalho.

Conquistas consideráveis foram fruto dessa mobilização e luta, porém grande parte dos avanços obtidos com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como com as atualizações posteriores, foram desconstruídas com a aprovação da reforma trabalhista.

Aprovada no Congresso Nacional, a reforma é considerada fundamental pelo governo atual para "flexibilizar e modernizar" as leis trabalhistas, alegando tal inovação necessária para incentivar a criação de empregos. Ora, vagas de emprego são criadas com aumento de investimentos e consumo e não com precarização do trabalho.

O texto aprovado, e posteriormente sancionado pelo Presidente da República, foi o apresentado pelo relator do projeto na Câmara, Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), que alterou o projeto presidencial em mais de 100 artigos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), piorando ainda mais a situação dos trabalhadores.

Um destes novos artigos prevê a criação de uma figura até então inexistente nas leis do trabalho, o chamado "autônomo exclusivo". Agora, um profissional poderá prestar serviços de forma contínua e para uma única empresa sem que isso seja caracterizado como vínculo empregatício. Ou seja, a reforma prevê a contratação deste trabalhador com exclusividade e de modo permanente, mas sem o pagamento das garantias de um trabalho formal.

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a

qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

Na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o artigo 3º define os requisitos para um profissional ser considerado empregado de determinada companhia. Eles são: habitualidade (você tem de ir com determinada frequência à empresa), subordinação (obedece a ordens e tem de justificar faltas) e salário (remuneração com continuidade, todos os meses). Embora não esteja elencada entre os requisitos, a “exclusividade” do profissional também era uma das evidências aceitas pela Justiça como comprovação do vínculo empregatício nas ações trabalhistas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Na visão da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), o “autônomo exclusivo”, em si, já é uma contradição em termos. “Eu não contrato um autônomo que é exclusivo. Com a exclusividade, ele perde a autonomia”, afirma a juíza Noemia Porto, vice-presidente da Anamatra. “É bastante polêmico. Eu emprego alguém como autônomo exclusivo e consigo com isso retirar direitos básicos, como férias, 13º, FGTS, proteção contra demissão e assim por diante.”¹

Assim, o artigo 442-B, trazido pela reforma, pretende única e exclusivamente permitir a contratação de pessoas sem a carteira assinada, legitimando o desmonte da proteção ao trabalhador brasileiro contra os maus

¹ <http://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/07/reforma-trabalhista-libera-pejotizacao-nas-empresas.html>

empregadores. É por isso que ele precisa ser suprimido, fazendo valer o art. 3º da CLT, sem exceções.

Pelo exposto, e em prol de uma perspectiva mais segura para os trabalhadores brasileiros, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE